

**MENSAGEM DE LEI Nº 142/2011**

Maringá, 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Complementar nº. 735, de 19 de setembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Precipuamente, cabe destacar que algumas alterações propostas consistem em melhorar a aplicação e operação do benefício concedido/pleiteado, tais como as disposições contidas no artigo 1º deste Projeto. Outras mudanças correspondem a definição de critérios de aferição do benefício (c.f. art. 2º deste Projeto), ampliação e regulamentação (c.f. art. 3º deste Projeto), mais as vedações decorrente de outras legislações de hierarquia superior.

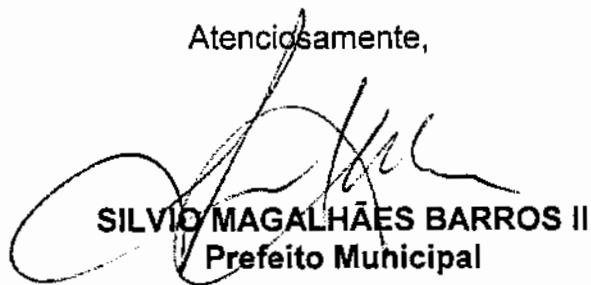
No tocante à remissão por incapacidade contributiva, foi prevista a criação de uma comissão permanente, constituída por servidores das Gerências Tributárias de Processos e de Controle, a ser regulamentada mediante Decreto, objetivando apreciar com maior exatidão a incapacidade do contribuinte de arcar com seus tributos.

Para incentivar a Preservação do Meio Ambiente, foi ampliado o benefício de isenção, para deduzir da tributação todas as áreas de florestas certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente, de modo que sejam tributadas apenas as áreas efetivamente utilizáveis.



Espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
**N E S T A**



## **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.335/2011**

**Autor: Poder Executivo.**

**Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 735/2008 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Ficam alteradas as redações dos incisos I, II e III, do art. 9º; do § 6º do art. 13; do Parágrafo único do art. 16; a alínea “e” do art. 24; do § 1º do art. 27; do *caput* do art. 28; e do art. 31; todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

**“Art. 9º ...**

**I - no primeiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 30% (trinta por cento);**

**II - no segundo exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 20% (vinte por cento);**

**III - no terceiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 10% (dez por cento).”**

**“Art. 13. ...**

**§ 6º O benefício previsto no inciso VIII deste artigo não afasta a solidariedade dos tomadores de serviços em relação ao imposto nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 677/2007, ainda**



**que estejam estabelecidos nos polos industriais criados pelo Município e regulados por lei específica.”**

**“Art. 16. ...**

**Parágrafo único.** Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*) as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos nos incisos do artigo 18 desta Lei, os templos de qualquer culto, as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR – e as que preencherem cumulativamente as condições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ou isoladamente a condição da alínea “e”, todas do inciso I deste artigo.”

**“Art. 24. ...**

**e) as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no artigo 18 desta Lei e os templos de qualquer culto.”**

**“Art. 27. ...**

**§ 1º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o órgão responsável pela Assistência Social deverá emitir laudo técnico atestando a condição sócio-econômica do contribuinte, que será levado em consideração pela comissão de que trata o § 8º deste artigo e pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.”**

**“Art. 28. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos mesmos termos do *caput* e parágrafos do art. 27 desta Lei.”**

**“Art. 31. Os benefícios previstos no artigo 4º, incisos III e IV, e nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março.”**



ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** Acrescente-se o § 7º ao art. 13; e os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, com as redações a seguir:

“Art. 13. ...

§ 7º Os tomadores de serviços mencionados no parágrafo anterior deverão obrigatoriamente efetuar a escrituração contábil da obra conforme estabelece o artigo 79 da Lei Complementar nº 677/2007 e apresentá-la ao Fisco Municipal no momento do pedido do *Habite-se*.“

“Art. 27. ...

§ 6º Não serão alcançados pela remissão prevista neste artigo valores já pagos e, portanto, extintos.

§ 7º A concessão do benefício estabelecido neste artigo não gera direito adquirido para exercícios posteriores.

§ 8º Após ser instruído com o laudo técnico de que trata o § 1º deste artigo, o requerimento será submetido à análise de uma comissão permanente, constituída unicamente para tal finalidade, a qual emitirá parecer, que será levado em consideração pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 9º A comissão referida no § 8º deste artigo será composta por funcionários da Gerência de Análise e Controle de Processos, da Gerência de Controle Tributário, da Gerência de Tributos Mobiliários e da Gerência de Tributos Imobiliários, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.”

**Art. 3º** A Lei Complementar Municipal nº 735/2008 fica acrescida dos artigos 11-A e 30-C, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 11-A. Serão isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos, as áreas urbanas ou urbanizáveis, devidamente certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, em conformidade com a legislação pertinente, como sendo:



I - Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), de Proteção Ambiental (APA) ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - Área de Unidade de Conservação de Domínio Público (UCDP), após a desapropriação ou ato declaratório do Poder público;

III - Área de Interesse Ecológico (AIE) para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

IV - Bosques ou Reservas cobertas por Áreas de Floresta Nativa (AFN), primárias ou secundárias;

V - Áreas sob regime de Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA);

VI - áreas impedidas de serem edificadas ou de serem exploradas, ou declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal.

§ 1º Em conformidade ao artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no caput deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a VI deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação.

§ 2º A conservação das áreas isentas dos tributos será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) que, em caso de irregularidades ou infrações à legislação, aplicará as penalidades cabíveis.

§ 3º Constatada qualquer alteração que reduza a área certificada, o órgão fiscalizador deverá comunicá-la por escrito à Secretaria de Fazenda (SEFAZ) – Gerência de Tributos



**Imobiliários, para que tome as medidas cabíveis quanto à tributação.”**

**“Art. 30-C. Os benefícios previstos nesta Lei não contemplarão tributos pagos.”**

**Art. 4º** O parágrafo 1º do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008 fica renomeado como Parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28. ...**

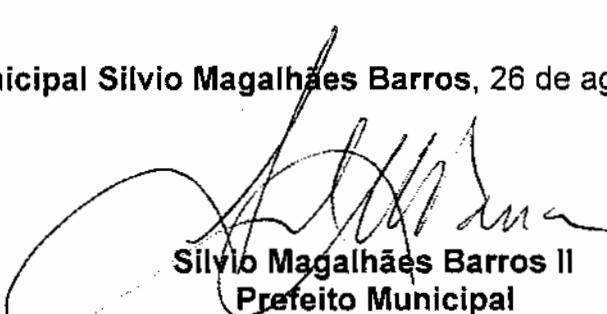
**Parágrafo único.** O benefício de que trata este artigo será extensivo aos casos de atualização e regularização de obras de construção civil executadas para fins residenciais, desde que o requerente apresente as certidões negativas de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Maringá em nome dos proprietários e atenda às exigências do *caput* deste artigo.”

**Art. 5º** Ficam revogados o art. 10; o art. 11; e as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 28; todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de agosto de 2011.

  
**Silvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal